



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, bem como dê-se ao art. 8º do referido projeto a seguinte redação:

**“Art. 8º.** Ficam revogados o parágrafo único do art. 13, o inciso IV do *caput* do art. 15, e o art. 33, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009 (fruto da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019) concentra no Incra as atividades relacionadas à regularização fundiária de imóveis rurais na Amazônia Legal. Veja o referido preceito:

**Art. 33.** Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.

O referido preceito já nos parece excessivo, pois outorga ao Incra todos os poderes legais para cuidar da regularização fundiária de imóveis rurais. Não se podem banalizar esses procedimentos, sob pena de agravar o quadro

SF/21844.81280-49

indevido de injustiças sociais. Só isso já justifica a revogação desse dispositivo.

Há, ainda, outro ajuste a ser feito como desdobramento disso. É que a proposição em pauta, por meio de acréscimos de três parágrafos ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, acentua mais ainda a concentração de poderes nas mãos do Incra para cuidar da regularização fundiária de imóveis rurais. Não se pode acolher essa ampliação dos poderes do Incra. A emenda em pauta também sugere a supressão desses três parágrafos.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/21844.81280-49